

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: nreipz5y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1011/2026 Protocolo nº 7473/2026 Processo nº 2407/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

**Institui a Política Estadual de Conscientização,
Diagnóstico e Acompanhamento da Dermatite
Alérgica de Contato no âmbito do Estado de
Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Diagnóstico e Acompanhamento da Dermatite Alérgica de Contato no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover ações de conscientização, prevenção, diagnóstico precoce, acompanhamento e orientação às pessoas acometidas pela doença, garantindo o direito constitucional à saúde e à qualidade de vida.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I – ampliar o acesso da população às informações sobre dermatite alérgica de contato;
- II – incentivar o diagnóstico precoce da doença, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III – promover a conscientização sobre os principais sinais, sintomas e fatores desencadeantes da enfermidade;
- IV – incentivar a realização do Teste de Contato (Patch Test), conforme protocolos do SUS, quando houver indicação médica;
- V – contribuir para a redução do tempo entre o surgimento dos sintomas e o diagnóstico adequado;
- VI – estimular medidas preventivas relacionadas à exposição a agentes alergênicos em ambientes domésticos e laborais;
- VII – incentivar a qualificação da assistência prestada às pessoas acometidas pela doença nas unidades de saúde do Estado;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII – promover a disseminação de informações baseadas em evidências científicas;

IX – contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes;

X – fortalecer as ações de educação em saúde relacionadas às doenças dermatológicas.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I – promoção da educação em saúde como ferramenta de emancipação social;

II – valorização da prevenção e do diagnóstico precoce;

III – ampla divulgação de informações acessíveis à população em toda a rede de saúde estadual;

IV – incentivo à identificação dos fatores desencadeantes da doença, com foco na proteção do trabalhador e do consumidor;

V – fortalecimento das ações de conscientização sobre doenças dermatológicas;

VI – promoção da integração entre os diferentes níveis de atenção à saúde, fortalecendo a rede de referência e contrarreferência;

VII – incentivo à participação da sociedade e de movimentos sociais em ações educativas;

VIII – estímulo à disseminação de informações técnicas e científicas atualizadas;

IX – respeito absoluto à dignidade, à privacidade e aos direitos dos pacientes;

X – observância estrita dos princípios da universalidade, integralidade e equidade da atenção à saúde, pilares do SUS.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei poderão contemplar:

I – realização de campanhas educativas sistemáticas sobre a dermatite alérgica de contato;

II – divulgação de informações sobre sinais, sintomas e fatores de risco da doença;

III – promoção de palestras, seminários, cursos e eventos de conscientização;

IV – distribuição de materiais informativos acessíveis em unidades de saúde, escolas públicas e espaços de convivência social;

V – incentivo à realização de atividades educativas voltadas à prevenção de doenças dermatológicas;

VI – divulgação da importância do Teste de Contato (Patch Test), quando indicado por profissional habilitado;

VII – promoção de ações de orientação destinadas a pacientes, familiares e cuidadores;

VIII – incentivo à participação de instituições de ensino, entidades científicas e organizações da sociedade

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

civil nas ações de conscientização;

IX – estímulo à utilização de meios digitais e canais de comunicação do Estado para ampliar o alcance das ações educativas;

X – incentivo à capacitação continuada de profissionais de saúde do SUS para identificação dos sinais e sintomas da dermatite alérgica de contato.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se dermatite alérgica de contato a reação inflamatória da pele desencadeada pelo contato com substâncias capazes de provocar resposta alérgica em indivíduos sensibilizados.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover parcerias com instituições de ensino, sociedades médicas, hospitais, clínicas especializadas e organizações da sociedade civil, visando à implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei deverão ser desenvolvidas de forma integrada com as demais políticas públicas voltadas à saúde dermatológica e à prevenção de doenças no Estado de Mato Grosso.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Estadual de Conscientização, Diagnóstico e Acompanhamento da Dermatite Alérgica de Contato no Estado de Mato Grosso, promovendo ações educativas, preventivas e de orientação voltadas à população e à qualificação dos profissionais da rede pública de saúde.

A dermatite alérgica de contato é uma condição inflamatória que impacta severamente a vida dos cidadãos. A exposição diária a substâncias alergênicas presentes em produtos de higiene, cosméticos, metais, borrachas e materiais utilizados no ambiente de trabalho e doméstico torna esta uma questão de saúde pública que exige intervenção do Estado.

O impacto da enfermidade, que se manifesta por vermelhidão, coceira, inchaço e lesões cutâneas, ultrapassa a barreira física, afetando a saúde mental, a capacidade produtiva e o bem-estar social dos pacientes. Muitas vezes, a falta de acesso a um diagnóstico preciso, através de exames como o Patch Test, submete o indivíduo a um ciclo de sofrimento e tratamentos paliativos ineficazes.

Sob a ótica da promoção do SUS, é dever do Poder Público atuar na educação em saúde, fornecendo à população informações claras para que possa evitar o contato com agentes nocivos e buscar tratamento especializado prontamente. A proposta busca, assim, fortalecer a rede de atenção à saúde em Mato Grosso, privilegiando a prevenção, a democratização da informação e a valorização do diagnóstico precoce.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Trata-se de uma iniciativa que respeita a competência legislativa estadual, ao estabelecer diretrizes e objetivos para a gestão pública, sem vício de iniciativa, focando na proteção do cidadão mato-grossense e na melhoria da eficiência do atendimento médico estadual. Pela relevância da pauta para a dignidade da pessoa humana e para a saúde coletiva, submeto este Projeto de Lei à apreciação e aprovação dos pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual